



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085722916 (Nº CNJ: 0021780-20.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

Em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade de ato legislativo municipal, inexistente perda do objeto pela promulgação posterior de nova lei a regulamentar a mesma matéria, uma vez que a norma impugnada, como direito objetivo, produziu efeitos enquanto vigente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085722916 (Nº CNJ: 0021780-20.2022.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL	EMBARGANTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL - RS	EMBARGADO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085722916 (Nº CNJ: 0021780-20.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

BRASIL SANTOS, DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 17 de março de 2023.

DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI,

Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL opõe embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes ao acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade por ele proposta em face de dispositivos da Lei n.º 2.405/06 do Município de Encruzilhada do Sul.

Alega o embargante a existência de omissão no acórdão a respeito do pedido, formulado após a apreciação da liminar, de extinção da ação sem resolução de mérito, por perda do objeto. Pede o acolhimento, com efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTOS

DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085722916 (Nº CNJ: 0021780-20.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Voto por desacolher os embargos declaratórios.

O voto condutor do julgamento, de lavra deste Relator, assim determinou em sua parte dispositiva:

Diante do exposto, deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação direta de inconstitucionalidade, para:

1. Determinar a interpretação conforme à Constituição do artigo 56, § 1º da Lei n.º 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, do Município de Encruzilhada do Sul, para que o vocábulo “remuneração” seja entendido como “vencimento”, a excluir as vantagens eventualmente percebidas pelo servidor;

2. Declarar inconstitucional o artigo 65 da Lei n.º 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, do Município de Encruzilhada do Sul, na parte em que se refere a verbas de caráter remuneratório (“[...] auxílio para diferença de caixa, [...] a gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, da gratificação pelo serviço noturno, da gratificação pela prestação de serviço extraordinário”).

3. Reconhecer a modulação dos efeitos da decisão, para que produza efeitos tão somente a partir da data do deferimento da medida liminar, evitando a necessidade de devolução de quaisquer valores percebidos pelos servidores públicos municipais com base nas normas em comento.

O voto foi seguido à unanimidade.

A irresignação do embargante diz respeito à não apreciação do pedido de extinção da ação sem resolução de mérito, formulado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085722916 (Nº CNJ: 0021780-20.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

posteriormente à concessão parcial da medida liminar. Refere, nesse sentido, ter havido a edição de lei municipal posterior, que alterou um dos dispositivos impugnados na presente ação (Lei Complementar n.º 14, de 30 de dezembro de 2021).

No que tange a esse ponto, cumpre destacar que não faz sentido a extinção da ação por perda do objeto, não apenas porque a alteração legislativa informada pelo Município abrange apenas uma parte do objeto da presente ADI, mas, e mais importante, porque, em se tratando de direito objetivo, as normas impugnadas produziram efeitos durante a sua vigência, ou seja, permanece a questão atinente à sua inconstitucionalidade.

Embora tal questão, de fato, não tenha sido expressamente enfrentada no acórdão, o reconhecimento da ausência de perda do objeto encontrava-se implícito em sua fundamentação. Omissão, portanto, não existe.

Saliente-se, ainda, que o reconhecimento da ausência de perda do objeto não impede ao Prefeito Municipal, por óbvio, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra o diploma legal superveniente, o que, da análise de sua manifestação, parece corresponder ao seu intento.

Os embargos de declaração só se podem justificar nas causas típicas, previstas na lei processual, não na expectativa da parte quanto às razões e ao resultado do julgamento; são apelos de integração, não de substituição, de modo que não se pode pretender, por meio deles, o reexame do julgamento da causa, que é o que inequivocamente se pretende, sem razão, e o que se deve procurar por meio da interposição do recurso cabível.

A decisão embargada foi fundamentada pelas circunstâncias específicas do caso, não havendo obscuridade, omissão, contradição ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085722916 (Nº CNJ: 0021780-20.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

erro material para embargos, consoante requisitos exigidos no artigo 1.022 do CPC.

Os argumentos levantados não têm o efeito de alterar o julgamento, que se reafirma por suas circunstâncias, fatos e fundamentos jurídicos.

A inexistência de causas típicas determina o não acolhimento dos embargos de declaração.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o judicioso voto do culto Relator.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085722916, Comarca de Porto Alegre: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Carlos Cini Marchionatti Data e hora da assinatura: 13/04/2023 10:04:13</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 13/04/2023 17:05:28</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--